



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 3008, DE 23 DE NOVEMBRO 2015**

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento aos usuários dos serviços prestados pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AC.

**Data de Criação**

23/11/2015

**Data de Publicação**

24/11/2015

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11687, de 24/11/2015

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública
- Atendimento ao Público

**Autoria**

- Deputado Eliane Sinhasique

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 3.008, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento aos usuários dos serviços prestados pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AC.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os postos de atendimento e vistorias do Departamento de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN/AC, ficam obrigados a prestar atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta lei.

**Art. 2º** O tempo máximo de espera dos usuários nas filas para atendimento em todos os postos de atendimento e vistorias será de até trinta minutos, salvo na hipótese comprovada de caso fortuito ou força maior.

**Parágrafo único.** Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento e vistoria do veículo, os postos fornecerão senhas, ou bilhetes, onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento na vistoria ou expedição de documentos.

**Art. 3º** Aos gestores e diretores do DETRAN/AC que descumprirem o teor desta lei, ser-lhes-ão aplicadas as penalidades previstas na Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993 (Estatuto dos Servidores públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público).

**Art. 4º** Os postos de atendimento do DETRAN/AC deverão tomar as medidas necessárias para a implantação de procedimentos visando cumprir o determinado nesta lei, a contar da sua publicação.

**Art. 5º** Fica determinado que o art. 2º desta lei deverá ser afixado em local e posição de imediata visibilidade, nas dependências dos postos de atendimento do DETRAN /AC.

**Parágrafo único.** O teor do que trata o caput deste artigo deverá ser escrito em letras legíveis, com corpo, no mínimo, tamanho 72.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta lei será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 23 de novembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre